



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 20 de setembro de 1989

ACORDÃO Nº 101-79.155

Recurso nº 94.273 - IRPJ - EXS.: DE 1984 e 1985

Recorrente RAIMUNDO ARAÚJO BARRETO & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA - PI

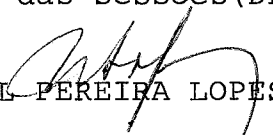
IRPJ-Arbitramento do lucro - Diante de idêntica situação, em dois exercícios, qualseja a inexistência de livros comerciais e fiscais e de seus comprovantes, o procedimento adequado que se apresenta ao fisco é determinar a matéria tributável com base no lucro arbitrado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto, por RAIMUNDO ARAÚJO BARRETO & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa ao exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1989

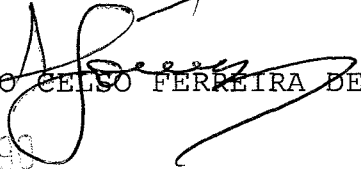

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO

ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a stylized 'Q' or similar character.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10384-002.605/87-19

RECURSO Nº: 94.273

ACÓRDÃO Nº: 101-79.155

RECORRENTE: RAIMUNDO ARAÚJO BARRETO E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 08.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa jurídica no valor equivalente a 1.475,35 OTN's, mais os acréscimos legais, apurado em ação fiscal externa desenvolvida na empresa, quando foram detectadas as irregularidades descritas no verso do referido auto a saber:

Exercício de 1984 - Período-base de 1983

- . Omissão de receita caracterizada por empréstimos de sócios, sem comprovação, conforme resposta ao termo de esclarecimentos, e constante de seu Balanço levantado em 31.12.83.....Cr\$ 25.688.000

Exercício de 1985 - Período-base de 1984

- . Lucro arbitrado, com base na receita bruta, respeitadas as características das atividades desenvolvidas, conforme se demonstra :

Acórdão nº 101-79.155

- Receita bruta da matriz (Comércio) = Cr\$ 83.426.504.
- Receita bruta da filial (posto de gasolina) = Cr\$254.466.139.
- Lucro Arbitrado:

 $15\% \times \text{Cr\$ } 83.426.504 = \text{Cr\$ } 12.513.975$ $5\% \times \text{Cr\$ } 254.466.139 = \underline{\text{Cr\$ } 12.723.306}$

Total sujeito a tributação no
exercício.....:Cr\$ 25.237.281

A justificativa para o arbitramento do lucro é a falta de documentação contábil/fiscal, que teria sido incinerada pela repartição fiscal estadual de Canto do Buriti-PI, conforme resposta ao termo de esclarecimentos, fls. 03; declaração da repartição fazendária, fls. 04; e termo de encerramento de ação fiscal, fls. 05.

A receita bruta da matriz (comércio) foi obtida através das Guias de Informação e Apuração Mensal do ICM, fornecidas pela Agência Tributária do Estado, de Canto do Buriti-PI, e a receita bruta da filial (posto de gasolina) foi obtida do Livro Registro de Saídas de Mercadorias, nº 01.

Enquadramento legal: arts. 139, I; 181; 399, I; 400, §§ 1º, 2º e 5º; c/c. arts. 157; 160; 161; I; 165; 172; do RIR/80 e Portaria MF nº 217/83.

Ciência no próprio auto de infração, em 18.12.87.

Em 14.01.88, foi solicitada e concedida prorrogação do prazo para impugnar, por mais 15 (quinze) dias, fls. 22 a 23.

A exigência foi impugnada, fls. 25 a 32, em 03 de fevereiro de 1988, alegando, em síntese, que: relativamente ao exercício de 1984, ano-base de 1983, Raimundo Araújo Barreto, pes-

7. 00.

Acórdão nº 101-79.155

soa física, vendeu ao INCRA, em 11.11.83, por escritura pública daquela data, lavrado no Cartório Único da Itaqueira uma propriedade de que possuía, pelo valor de Cr\$ 62.324.601,00, parte do qual, precisamente a importância de Cr\$ 25.688.000,00 foi investida em sua firma individual; quanto ao exercício de 1985, ano-base de 1984, o lucro foi arbitrado porque não foram exibidos os livros 'Diários e Saídas de Mercadorias; explica que sendo comerciante em Canto do Buriti há mais de duas décadas, jamais fora visitado por Auditores Fiscais do Tesouro Nacional; a Agência da Receita Federal, onde poderia solucionar alguma dúvida, foi fechada há quase dez anos; quando transformou a firma individual em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, procurou apenas a agência da receita estadual, que incinerou os livros entre os quais o Diário, por entender-se que a partir dali não seriam necessários; se se pode aplicar ao contribuinte o arbitramento, pelas razões expostas é justo que se dê a ele o benefício do inciso II do artigo 112 do Código Tributário Nacional, permitindo-lhe recolher o imposto devido acrescido da correção monetária, dispensando-se a multa e os juros de mora.

Na informação fiscal, fls. 34, os autuantes contestam as razões da impugnante e opinam pela manutenção integral da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 37 a 39, julgando procedente a ação fiscal, sob a seguinte ementa:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Receitas de Vendas e Serviços. Escrituração dos Livros Fiscais. Não importa se houve a venda de imóveis se o valor suprido à empresa não for coincidente em datas e valores, permitindo a presunção da omissão de receita. A falta de escrituração autoriza o arbitramento do lucro."

Ciência da decisão em 29.03.89, conforme "A.R." de fls. 40.

Inconformada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 41 a 43, em 25.04.89, segundo carimbo de recepção apostado na fl. 43. Alega que:



Acórdão nº 101-79.155

. não logrou exhibir ao fisco os livros de escrituração-contábeis e fiscais bem como a documentação relativa aos respectivos lançamentos, por tê-los destruído sob orientação da fiscalização estadual;

. os Auditores Fiscais deram por "Boa" a escrituração no ano-base de 1983, autuando a empresa com base em um empréstimo contabilizado em nome do sócio principal, com amparo tão somente na cópia do balanço levantado em 31.12.83, encontrado no estabelecimento, e abitraram o lucro do exercício seguinte, com base no balanço de 31.12.84;

. em nenhum dos exercícios havia como aferir a legitimidade do resultado apresentado devido a inexistência de escrituração e documentação que pudesse ser consultada;

. a venda de um imóvel, à vista, em 11.11.83, pelo valor correspondente a NCz\$ 62,32, comprovaria fartamente o empréstimo de NCz\$ 25,66, feito à firma individual;

. a prova por indícios na escrituração do contribuinte, de que trata o art. 181, do RIR/80, não existe, pois se quer existe escrituração, e se o fisco aceita como bom um balanço onde o empréstimo está registrado, sem ter como conferi-lo, também tem de aceitar, por coerência, que a efetividade da entrega dos recursos aconteceu, porque a origem do dinheiro está rigorosamente provada;

. como explicar ser o balanço bom num ano e ruim no outro se não há como conferir nenhum dos dois?

. tributar o empréstimo, NCz\$ 25,66, representa ' soma superior ao arbitramento do lucro, cuja base de cálculo se ria de apenas Ncr\$ 7,32;

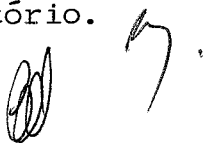
. a fiscalização não pode, sponte sua, tentar maximizar o resultado, fechando os olhos num exercício à evidência que lhe permitiu tributar um outro apenas para cobrar mais naquele;



Acórdão nº 101-79.155

Finalizou requerendo, quanto ao exercício de 1984 - período-base de 1983, seja o auto julgado improcedente, por não haver prova da omissão de receita, assegurado à autoridade de primeira instância, em outro processo, proceder ao arbitramento do resultado com base na receita bruta; se este Conselho não lhe der guarida nesta pretensão que seja a base de cálculo reduzida à metade, como preceitua o art. 400, § 6º, do RIR/80; e com relação ao exercício de 1985 - período-base de 1984, dispensa da multa e dos juros de mora, assegurando à recorrente os benefícios do artigo 112, inciso II, do C.T.N.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, consisting of a stylized 'M' and a large '7'.

Acórdão nº 101-79.155

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Com efeito, desde o início da ação fiscal a Fiscalização tinha ciência da inexistência dos livros da escrituração contábil e fiscal da recorrente, bem como dos respectivos comprovantes. Diante de fatos desta natureza a providência preconizada no Regulamento do Imposto de Renda é o arbitramento do lucro, dada a impossibilidade de se realizar os exames fiscais com base nos livros comerciais e fiscais e respectivos documentos.

No caso dos autos, se por um lado a Fiscalização, acertadamente, arbitrou o lucro tributável referente ao exercício financeiro de 1985, por outro lado, em relação ao exercício financeiro de 1984, adotou critério diverso diante da mesma situação, mantendo a tributação com base no lucro real sobre a parcela considerada omissão de receita.

Creio que a decisão de primeira instância deve ser revista neste particular, acolhendo-se, em parte, as razões da recorrente, pois a inexistência de documentário comercial e fiscal impossibilita o arbitramento da receita omitida, nos moldes previstos no artigo 181 do RIR/80.

No presente caso, o arbitramento do lucro, também no exercício financeiro de 1984, teria sido o procedimento mais adequado.

Quanto à pretensão da recorrente de ser dispensada do recolhimento da multa de lançamento "ex-offício" e juros de mora, não existe amparo legal para tanto, já que a exigência desses encargos decorre de lei, artigo 21, do Decreto-lei nº 401/68, matriz legal do artigo 728 e incisos, do RIR/80, não existindo dúvida quanto ao seu alcance e, portanto, não se aplicando no caso dos autos o disposto no artigo 112, inciso II, do CTN, evocado.

Pelas razões expostas, oriento o meu voto no sentido

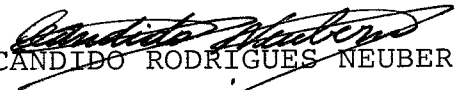
17.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10384-002.605/87-19

Acórdão nº 101-79.155

de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor de Cr\$ 25.688.000, relativo ao exercício de 1984, período-base de 1983.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.